



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 05150/2020

Tipo de Processo: Demanda Externa: Cidadão (Pessoa Física)

Assunto: Recurso Eleitoral

Interessado: Joseval Costa Carqueija

DELIBERAÇÃO CEF Nº 264/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que em 1º de outubro ocorreram as Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela [Decisão Plenária PL nº 1273/2020](#);

Considerando o Calendário Eleitoral aprovado pela [Decisão Plenária PL nº 1273/2020](#), pelo qual 5 de outubro de 2020 (segunda-feira) era a "data-limite para as Comissões Eleitorais Regionais encaminharem à CEF, por meio eletrônico, o mapa geral de apuração e a ata final da eleição";

Considerando o resultado da votação na Bahia para os cargos de Presidentes do Confea e do Crea, Conselheiro Federal e Diretores Geral e Administrativo da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, demonstrados através do Mapa Geral de Apuração encaminhado pela CER-BA em 5 de outubro de 2020;

Considerando o requerimento apresentado pelo candidato ao cargo de Presidente do Crea-BA, Joseval Costa Carqueija, no qual alega, em síntese, que a CER-BA incorreu em dois erros: um ao anular a mesa eleitoral de Teixeira de Freitas, e outra ao validar a urna do Sinduscon;

Considerando que o interessado, em seu requerimento, apresenta à CEF recurso em face dessas decisões da CER-BA relativas a impugnações de urnas, durante a apuração dos resultados;

Considerando o disposto no art. 77, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#), pelo qual “a CER, de posse das atas de eleição e mapas de apuração de todas as Mesas Eleitorais de sua circunscrição, após apreciar os recursos interpostos, confeccionará o mapa geral de apuração e lavrará a ata final da eleição, encaminhando-os à CEF”;

Considerando o disposto no art. 78, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#), pelo qual, “recebidos os mapas gerais de apuração e as atas finais da eleição das Comissões Eleitorais Regionais, a CEF consolidará os

dados e informações, encaminhando ao Plenário do Confea a proposta de homologação do resultado da eleição”;

Considerando o disposto no art. 79, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#), pelo qual “a impugnação da urna poderá ser suscitada por candidatos ou fiscais até o momento de sua abertura e será decidida de plano pela Mesa Eleitoral, cabendo recurso imediato à CER, por escrito, de forma fundamentada”, e ainda, “havendo recurso, a Mesa Eleitoral separará a urna, lacrada, e a encaminhará acompanhada de todo o material de votação juntamente com as razões do recurso à CER para apreciação e, se for o caso, apuração” (parágrafo único);

Considerando o disposto no art. 81, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#), pelo qual “a CER julgará os recursos interpostos contra as decisões das Mesas Eleitorais em sede de impugnação de urna ou de voto e publicará os extratos de suas decisões, das quais não caberá recurso”;

Considerando que, de acordo com o art. 87, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#), “a nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Mesa Eleitoral, só poderá ser arguida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente”;

Considerando, no caso, que ocorreu a coisa julgada administrativa no tocante às decisões tomadas pela CER-BA em sede de impugnações de urna, que são irrecorríveis;

Considerando que em 14/10/2020, os resultados das Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua foram apreciados e homologados pelo Plenário do Confea, conforme [Edital](#) publicado em 16/10/2020 e [retificado](#) em 19/10/2020, tendo em vista que já haviam sido esgotados todos os prazos eleitorais, sem registros de quaisquer impedimentos ou impugnações de urna ou voto pendentes de julgamento;

Considerando que, não obstante as homologações dos resultados das Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua, a Comissão Eleitoral Federal detém a prerrogativa de analisar e apreciar eventuais requerimentos ou denúncias relativas ao pleito, encaminhando suas propostas ao Plenário do Confea, se for o caso;

Considerando que, em virtude do princípio da autotutela administrativa, pelo qual a Administração Pública deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, nos termos do art. 53, da [Lei nº 9.784, de 1999](#) e das Súmulas 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal, a CER ou o Plenário poderiam, eventualmente, anular uma decisão, mas desde que motivadamente e caso constatada uma ilegalidade;

Considerando, no mérito, que a CER-BA fundamentou devidamente suas decisões, que foram tomadas de forma adequada aos fatos, com base nos princípios da razoabilidade da proporcionalidade, não merecendo quaisquer reparos;

Considerando que, com relação à Mesa Eleitoral de Teixeira de Freitas, constatou-se que a divergência entre o número de cédulas e o número de assinaturas ocorreu em função de uma cédula de voto em separado inserida na urna de votos comuns por um eleitor, o que contaminou toda a urna, pois não é possível identificar o voto e proceder à sua retirada, levando à anulação de toda a votação naquela mesa eleitoral;

Considerando, desta forma, que foi acertada a decisão da CER-BA, não sendo procedentes os argumentos do interessado no sentido de validar a urna apenas se retirando um voto da contagem do candidato mais votado naquela mesa eleitoral;

Considerando que, com relação à Mesa Eleitoral do Sinduscon, o interessado requer a anulação de toda a urna, em função de que reiterados eleitores teriam adentrado na cabine de votação portando celular, o que foi rechaçado pela CER-BA, pois não se constatou violação ao sigilo do voto nem qualquer prejuízo;

Considerando, com base no § 2º, do art. 80, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#), que as decisões da CER em sede de recurso contra impugnações é irrecorrível;

Considerando o disposto no art. 19, IV, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#), pelo qual a CER atua em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador

do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral;

Considerando que, nos termos do art. 11, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#), a Comissão Eleitoral Federal formará sua convicção amparada pelo Regulamento Eleitoral, pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem a legitimidade e moralidade do processo eleitoral;

DELIBEROU:

Por JULGAR IMPROCEDENTE o recurso apresentado pelo candidato ao cargo de Presidente do Crea-BA, Joseval Costa Carqueija, contra as decisões da CER-BA durante a apuração dos resultados nas Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua, com a conseqüente incolumidade do resultado final apontado no Mapa Geral de Apuração da Bahia, nos termos da fundamentação.



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 10/11/2020, às 22:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo, Conselheiro(a) Federal**, em 10/11/2020, às 22:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 10/11/2020, às 23:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo, Conselheiro(a) Federal**, em 10/11/2020, às 23:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho, Coordenador(a)**, em 11/11/2020, às 04:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0395012** e o código CRC **0B2E5FFD**.